



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004333-42.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA, SBARANI CAPITAL LTDA, SBARAINI SECURITIZADORA S.A. e EDUARDO SBARAINI, são apelados SUELEN MORAIS FABRÃO LOPES, ISABEL CRISTINA DE CARVALHO LOPES, LOPES DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LIDA. e RAFAEL ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004333-42.2024.8.26.0032.

Apelantes: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda, Sbaraini Capital Ltda, Sbaraini Securitizadora S/A e Eduardo Sbaraini.

Apelados: Suelen Moraes Fabrão Lopes, Isabel Cristina de Carvalho Lopes, Lopes Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda e Rafael Antônio Lopes.

Ação: Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores.

Origem: 6ª Vara Cível de Araçatuba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcel Peres Rodrigues.

Voto nº 14.593.

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Contrato de intermediação em operações de arbitragem com ativos digitais. Relação de consumo evidenciada, por serem os autores pequenos investidores, não especuladores. Polo ativo que tentou reaver os valores investidos, sem sucesso. Investigação policial que não impede a restituição do montante depositado, pena de enriquecimento ilícito. Precedentes da Corte que envolvem os mesmos réus. Montante devido que deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que as partes poderão comprovar o que efetivamente foi depositado/levantado. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 411/416, não declarada (fls. 421/422), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) rescindir os contratos firmados entre as partes; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos *valores efetivamente depositados em conta bancária de titularidade da parte requerida em decorrência da relação contratual existente entre as partes (fls. 46/82), abatendo-se do montante os valores já sacados.*

Busca o polo passivo a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a paralisação das atividades ocorreu em decorrência de uma ordem judicial; b) ausente ato ilícito; c) *não há sentença condenatória acerca da culpabilidade da empresa ou de seus controladores (sic)*; d) o *quantum* indenizatório merece redução (fls. 425/431).

Tempestiva e preparada (fls. 432/433), vieram aos autos contrarrazões (fls. 437/451).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores¹, aqui – à evidência – pequenos investidores, não especuladores.²

Esta Corte posicionou-se no sentido de que entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.³

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES (DANO MATERIAL), DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES. Benefícios da Justiça Gratuita à Apelante. Impossibilidade. Recuperação judicial que, por si só, não implica insuficiência absoluta de recursos, que deveria ser comprovada por meio de provas cabais de natureza fiscal e contábil. Impugnação à Justiça Gratuita deferida ao Apelado. Inexistência de prova de condições financeiras suficientes do Apelado, ônus que cabia à Apelante. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inexistência de indicação específica de provas e correlatos fatos

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² TJSP, AC 0002571-72.2011.8.26.0352, rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 07.11.2016.

³ STJ, AgRg no Ag 1.140.811/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.02.2016.

pretendidos, mesmo porque todos os documentos pertinentes à contratação entre as partes referem-se a fatos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo pré-constituídos, e deveriam instruir a contestação da Apelante. Incidência do CDC à hipótese de prestação de serviços de negociação de criptomoedas que é irrelevante para a caracterização da natureza jurídica da atividade econômica da Apelante. Ônus de sucumbência divididos entre as partes nos exatos termos do art. 86, “caput”, do CPC, sem qualquer indicação de fundamento jurídico para seu afastamento. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO, com observação.⁴

Fixadas tais premissas, no mérito, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁵ seja ela mantida.⁶

Com efeito, de acordo com a exordial, os autores decidiram investir em criptomoedas, sob a gestão dos réus, e para tanto realizaram aportes financeiros ou investimentos (depósitos), que totalizaram R\$ 2.648.000,00 (fls. 13).

Narram os demandantes que *não chegaram a receber nenhum retorno de juros contratados, e pior, após deflagrada referida operação policial intitulada "Ouranós", em 28/11/2.023, buscaram o acesso na plataforma e já não conseguiram acessa-la (sic)* (fls. 13).

Pois bem. Não há incompatibilidade em se requerer a rescisão do negócio e, concomitantemente, seu fiel cumprimento, nos termos negociados. Afinal, a falta de acesso ao valor investido, permite reconhecer inadimplemento apto a permitir a rescisão, sem que isso prejudique o que foi pactuado, pena de enriquecimento ilícito por parte do inadimplente.

⁴ TJSP, AC 1004659-07.2020.8.26.0011, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 24.08.2021.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁶ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Do contrário, os réus se beneficiariam da sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

À míngua de prova de qualquer causa legítima que impossibilitasse o saque no período contratualmente previsto (v.g., problemas de ordem operacional, número expressivo de ordens de resgate em curto intervalo de tempo, desconfiança dos investidores após uma notificação emitida pela CVM, etc.), a parcial procedência era mesmo de rigor.

Ademais, como bem observado pelo MM. Juízo singular, *a alegação dos réus no sentido de que o inadimplemento contratual seria decorrente de culpa exclusiva de terceiro, consistente na ordem judicial proferida na ação penal nº 5006460-33.2024, em nada os favorece, pois os autores não podem ser obrigados a suportar os prejuízos decorrentes da prática de eventual conduta ilícita imputada aos réus* (fls. 415).

Em hipóteses análogas que envolvem os mesmos réus, assim decidiu a nossa Corte Bandeirante:

Apelação. Direito do consumidor. Investimento em criptomoedas. bloqueio do valor investido pelo autor em operação da Polícia Federal. Responsabilidade da ré. Gestão de negócios visando lucros. Obrigação da ré em cumprir o contrato bem reconhecida. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré não provido. 3. Gestão de negócios com criptomoedas. Bloqueio do valor investido pelo autor em operação da Polícia Federal. Responsabilidade da ré, gestora do negócio, pelo cumprimento do contrato. Obrigação de indenizar o autor. 4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.⁷

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores investidos e

⁷ TJSP, AC 1032525-96.2023.8.26.0071, rel. Paulo Alonso, j. 23.10.2024.

indenização por danos morais – Contrato de investimento em criptomoedas oferecido pelas rés – Sentença de procedência determinando a rescisão contratual e condenação solidária das rés à restituição integral dos valores investidos, com correção monetária desde a data da propositura e juros de mora desde a citação, e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 – Reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica das rés – Evidências de confusão patrimonial e interdependência operacional entre as empresas e o sócio administrador Eduardo Sbaraini – Investigação da Polícia Federal, no âmbito da Operação "Ouranós", que culminou no bloqueio de ativos financeiros das empresas envolvidas, evidenciando práticas fraudulentas, captação ilegal de recursos e organização criminosa voltada à criação de esquema de pirâmide financeira – Indícios de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional – Recurso dos réus alegando aplicação equivocada da Teoria da Asserção, inexistência de responsabilidade pela paralisação das atividades decorrente do bloqueio judicial, ausência de nexo causal entre a conduta das rés e os prejuízos sofridos pelos autores, além da alegação de que os autores assumiram os riscos inerentes ao mercado de criptomoedas – Sentença fundamentada em provas que demonstraram a confusão patrimonial, interdependência entre as rés e práticas ilícitas, não se limitando à aplicação da Teoria da Asserção – Confusão patrimonial entre as empresas e o sócio administrador configurada, justificando a desconsideração da personalidade jurídica – Volatilidade do mercado de criptomoedas não pode ser invocada como excludente de responsabilidade, quando comprovada a existência de fraude e pirâmide financeira operada pelas rés – Captação irregular de recursos e promessa de altos rendimentos, ocultando os riscos reais e promovendo uma ilusão de segurança aos

investidores – Volatilidade do mercado não abarca fraudes e esquemas ilícitos – Relação de consumo caracterizada pela assimetria de informações e confiança depositada pelos autores nas garantias oferecidas pelas rés – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus da prova corretamente aplicada – Danos morais fixados em R\$ 20.000,00 adequados e proporcionais – Grave abalo emocional e financeiro sofrido pelos autores diante da perda significativa de recursos e da omissão das rés em fornecer informações adequadas – Aplicação da Teoria do desvio produtivo – Tentativas frustradas dos autores de resolver a questão diretamente com as rés, sem sucesso, sendo forçados a recorrer ao Judiciário após esgotar as tentativas de contato e obtenção de respostas - Precedentes desta E. Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁸

De outra banda, consta na sentença combatida que *a devolução dos valores deverá se limitar aos aportes efetivamente realizados pelos autores, sendo observado o necessário abatimento dos valores sacados* (fls. 415/416).

Logo, o montante devido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, onde as partes poderão comprovar o que efetivamente foi depositado/levantado.

Sucumbentes na sua pretensão⁹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida solidariamente¹⁰ pelos apelantes para 11% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

⁸ TJSP, AC 1002111-88.2024.8.26.0004, rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 08.10.2024.

⁹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁰ CPC, art. 87, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.